

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1060355 - MG
(2017/0040388-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASPMA- ASSOCIAÇÃO PROP LOTEAMENTO
MANSÕES AEROPORTO
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FECHAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ART. 47 DO CPC/1973. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, MESMO PARA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ALEGADOS CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO E INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO ACESSO AO LOTEAMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA ASPMA - ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO MANSÕES AEROPORTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Não houve prequestionamento do art. 47 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria do dispositivo legal. Tampouco foram opostos pela parte agravante Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois apenas a Municipalidade opôs Aclaratórios do acórdão recorrido, tratando do erro material no valor da multa (fls. 1.664/1.665). O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito

indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive em relação às matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

4. A jurisprudência do STJ entende ser inviável, em sede de Recurso Especial, modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao cabimento do julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de outras provas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.212.808/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2018; REsp. 1.374.541/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.8.2017.

5. A pretensão de avaliar fotos e croquis da área para alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de restrição no acesso ao loteamento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Tal circunstância redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que inviabiliza o seguimento do Recurso Especial.

6. Agravo Interno da ASPMA - ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO MANSÕES AEROPORTO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.355 - MG
(2017/0040388-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASPMA- ASSOCIAÇÃO PROP LOTEAMENTO
MANSÕES AEROPORTO
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES -
MG031817N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto por ASPMA - ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO MANSÕES AEROPORTO, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E URBANÍSTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FECHAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ASSOCIAÇÃO COM OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADOS CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.794/1.802).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que: (a) a formação de litisconsórcio, enquanto matéria de ordem pública, dispensaria o prequestionamento, podendo ser conhecida de ofício; (b) as questões preliminares foram rejeitadas, estando prequestionada a matéria; e (c) não se aplicaria a Súmula

7/STJ quanto à tese de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial.

3. Reiterando suas alegações de mérito, a parte agravante argumenta que *no caso dos autos, não se espera nova interpretação dos fatos, mas espera-se que olhando os fatos entenda-se que ocorreu negativa a vigência de Lei Federal ao não se observar as fotografias e croquis do loteamento* (fls. 1.813).

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

5. Não foi apresentada impugnação (fls. 1.823).

6. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.355 - MG
(2017/0040388-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASPMA- ASSOCIAÇÃO PROP LOTEAMENTO
MANSÕES AEROPORTO
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES -
MG031817N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FECHAMENTO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. ART. 47 DO CPC/1973. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, MESMO PARA AS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ALEGADOS CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO E INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO ACESSO AO LOTEAMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA ASPMA - ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO MANSÕES AEROPORTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Não houve prequestionamento do art. 47 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria do dispositivo legal. Tampouco foram opostos pela parte agravante Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois apenas a Municipalidade opôs Aclaratórios do acórdão recorrido, tratando do erro material no valor da multa (fls. 1.664/1.665). O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior inclusive em relação às matérias de ordem pública. Julgados: AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018; EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017.

4. A jurisprudência do STJ entende ser inviável, em sede de Recurso Especial, modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao cabimento do julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de outras provas. Julgados: AgInt no AREsp. 1.212.808/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2018; REsp. 1.374.541/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.8.2017.

5. A pretensão de avaliar fotos e croquis da área para alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de restrição no acesso ao loteamento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Tal circunstância redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que inviabiliza o seguimento do Recurso Especial.

6. Agravo Interno da ASPMA - ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO MANSÕES AEROPORTO a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.355 - MG
(2017/0040388-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ASPMA- ASSOCIAÇÃO PROP LOTEAMENTO
MANSÕES AEROPORTO
ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES -
MG031817N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, reitera-se que não houve prequestionamento do art. 47 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria do dispositivo legal. O trecho indicado pela parte agravante (fls. 1.811), extraído do relatório do acórdão recorrido (fls. 1.643), não contém qualquer discussão quanto ao dispositivo, de modo que não é possível reconhecê-lo como prequestionado.

4. Tampouco foram opostos pela parte agravante Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão, pois

apenas a Municipalidade opôs Aclaratórios do acórdão recorrido, tratando do erro material no valor da multa (fls. 1.664/1.665). O tema carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Também não procede a tese de que as matérias de ordem pública dispensariam o requisito do prequestionamento, consoante o entendimento desta Corte Superior. Confirmam-se, a propósito, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI MUNICIPAL 537/1993. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. *Sobre as violações arguidas no presente recurso especial, verifica-se que no acórdão recorrido não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais pertinentes, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Logo, incide por analogia os enunciados sumulares n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.142.635/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8.5.2018, DJe 14.5.2018.*

2. *No que diz respeito à violação do Decreto 20.910/1932, importa destacar que até mesmo as matérias de ordem pública, embora suscetíveis de conhecimento de ofício, exigem o requisito do prequestionamento, conforme dispõe a jurisprudência desse Tribunal Superior. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp. 1.422.020/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.4.2018, DJe 30.4.2018 e EDcl no REsp. 1.575.709/SP, Rel. Min. SÉRGIO*

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.4.2018, DJe 4.5.2018.

(...).

4. *Agravo interno improvido* (AgInt no AREsp. 1.284.646/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA DECISÃO RESCINDENDA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE ALEGAÇÃO OPORTUNA NOS AUTOS PRINCIPAIS, QUE RESULTA INADMISSÍVEL INOVAÇÃO NA VIA RESCISÓRIA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES REJEITADOS.

1. O art. 1.022 do CPC/2015 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se constata ao caso em apreço.

2. Impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

3. O requisito do prequestionamento deve ser cumprido inclusive para as matérias de ordem pública. Precedentes: (...).

4. *Embargos de Declaração dos particulares rejeitados* (EDcl no AgRg no AREsp. 45.867/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017).

6. A respeito da tese de cerceamento de defesa, como

restou consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ entende ser inviável, em sede de Recurso Especial, modificar as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao cabimento do *julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de produção de outras provas*. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 3/STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A convicção formada pelo Tribunal de origem pela desnecessidade de produção de provas adicionais, não se vislumbrando cerceamento de defesa no julgamento antecipado da causa, ou incorreção na decisão de improcedência decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).*

2. *A análise do dissídio jurisprudencial foi obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.212.808/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2018).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONSTATAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO POR LONGO PRAZO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DOS AUTORES DA DEMANDA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.

1. *O Plenário do STJ decidiu que aos recursos*

interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

(...).

4. *Discordar da conclusão alvitrada na origem acerca da desnecessidade de produção de prova documental, para reconhecer a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.*

(...).

8. *Recurso da permissionária parcialmente provido. Recursos do Parquet estadual e do DETRO/RJ desprovidos (REsp. 1.374.541/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.8.2017).*

7. Por fim, quanto ao argumento de inexistência de interesse de agir, a parte agravante defende que *não existiria qualquer impedimento no acesso ao loteamento*. Acontece que o acórdão recorrido concluiu, à luz dos fatos e provas da causa, em sentido diametralmente oposto, ao constatar que *há barreiras que separam a área em discussão das demais áreas urbanas do Município*, sendo *incontroverso nos autos que houve atuação da Associação em promover este fechamento* (fls. 1.644/1.645).

8. Assim, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que inviabiliza o seguimento do Recurso Especial.

9. As próprias razões do Agravo Interno confirmam tal conclusão, pois o que a parte agravante almeja é que sejam avaliadas as *fotos e croquis* (fls. 1.813) que comprovariam suas alegações, denotando a evidente pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da ASPMA - ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO MANSÕES AEROPORTO. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.060.355 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0040388-2

Número de Origem:

10702063344940006 33449401020068130702 0702063344940 2016001428647 10702063344940005
10702063344940004 10702063344940003 10702063344940002 10702063344940001

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASPMA- ASSOCIAÇÃO PROP LOTEAMENTO MANSÕES AEROPORTO

ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157

GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817N

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASPMA- ASSOCIAÇÃO PROP LOTEAMENTO MANSÕES AEROPORTO

ADVOGADOS : RODRIGO PEREIRA DA SILVA - MG103157

GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817N

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019